



Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia

Ano II | Edição Nº 0260

Hortolândia, sexta-feira, 11 de maio de 2018.

LEI Nº 3.495, DE 09 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o prolongamento da denominação da Rua Jurandir Silvério.
(Autor: Vereador Gervásio Batista Pozza)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendida a denominação da Rua Jurandir Silvério em seu prolongamento, constante do trecho de terra destacado das Glebas: Gleba 13 da Matrícula nº 65.881 e Gleba 14C, Matrícula nº 106.624 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, e trecho denominado Gleba 7B, da Matrícula nº 156.634 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, tendo início na Rua Goiás do Loteamento Jardim São Jorge e término no Prolongamento da Rua Amazonas do Loteamento Jardim São Jorge.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 09 de maio de 2018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 02 DE MAIO DE 2018

Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 308 a 350 da Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 308. As Taxas de Licença são devidas em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora tributária, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo. (NR)

Art. 309. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física ou do Microempreendedor Individual, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física ou jurídica, utilizado no comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa. (NR)

Art. 310. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás. (NR)

Art. 311. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 309.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato. (NR)

Art. 312. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;



II - na data da mudança de atividade que implique novo ou enquadramento adicional;

III - em 1º (primeiro) de março de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 1º A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência, sendo devida de forma parcial.

§ 2º Para efeito de cobrança, a taxa será devida de forma proporcional:

I - aos números de meses restantes ao término do exercício fiscal, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do presente artigo.

II - ao período de tempo em que será explorada a atividade quando a atividade for provisória.

§ 3º O valor da taxa é devido de forma integral, podendo ser anual, mensal ou diário conforme disposição deste capítulo.

§ 4º No caso de encerramento das atividades dentro do município, será devida a taxa até o mês da mudança de município ou encerramento da pessoa jurídica. (NR)

Art. 313. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 29 (vinte e nove) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumas as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo. (NR)

Art. 314. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento. (NR)

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 315. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 310. (NR)

Art. 316. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local. (NR)

Art. 317. Não se aplica as disposições deste seção, caso o proprietário do imóvel seja órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

SEÇÃO III

Isenção

Art. 318. Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

III - as feiras livres;

IV - os espetáculos circenses que destinem no mínimo 10% (dez por cento) de seus ingressos diários para escolas da rede pública de ensino ou entidades assistenciais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II deste artigo não exime o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional – SIMEI da inscrição Municipal, atualização de seus dados e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (NR)

SEÇÃO V

Dos valores

Art. 319. Os valores das taxas de fiscalização de atividades estão dispostos nas tabelas abaixo, com exceção das atividades sob a fiscalização da Vigilância Sanitária que serão regidas por lei própria.



TABELA I – VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

1. Atividades Permanentes			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em UFMH
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades	Anual	93,50
2	Indústria extrativa e de transformação.	Anual	152,50
3	Produção e distribuição de eletricidade e gás	Anual	124,67
4	Construtora Civil	Anual	124,67
5	Comércio varejista de jornais e revistas	Anual	31,17
6	Produtos Alimentícios de rápido preparo por carrinho ou similar	Anual	31,17
7	Produtos Alimentícios de rápido preparo por veículos ou semi-reboque (trailer) ou food truck, em vias públicas ou não	Anual	62,33
8	Bares e Lanchonetes	Anual	62,33
9	Padarias	Anual	46,75
10	Discotecas, Danceterias e similares	Anual	124,67
11	Farmácias e Drogarias	Anual	93,50
12	Lojas de departamento, magazines e Lojas de Telecomunicações	Anual	124,67
13	Comércio a varejo de combustíveis	Anual	467,50
14	Comércio atacadista de produtos químicos, exceto domissanitários e saneantes	Anual	311,66
15	Transporte terrestre, hidroviário ou aéreo, exceto os efetuados por táxi, transporte escolar, prestados por profissional autônomo e transporte de medicamentos, alimentos, domissanitários e saneantes	Anual	311,66
16	Serviço de táxi, transporte escolar ou transporte prestado por profissional autônomo	Anual	93,50
17	Transporte de medicamentos, alimentos, domissanitários e saneantes	Anual	558,31
18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens, inclusive transportes de excursões	Anual	93,50
19	Correio	Anual	311,66
20	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada	Anual	2.025,81

21	Armazenagem exceto de medicamentos, alimentos, domissanitários e saneantes	Anual	558,31
22	Instituições Financeiras	Anual	3.116,62
23	Cooperativas de crédito	Anual	1.558,31
24	Atividades relacionadas à intermediação financeira	Anual	374,00
25	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços de natureza imobiliária prestados às empresas e pessoas físicas	Anual	124,67
26	Publicidade e Comunicação visual.	Anual	31,17
27	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis, explosivos e fogos de artifício	Anual	467,50
28	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento	Anual	467,50
29	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social	Anual	374,00
30	Concessionários de serviços públicos	Anual	1.558,31
31	Educação	Anual	93,50
32	Atividades de lazer, bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres	Anual	62,33
33	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas	Anual	93,50
34	Empresas de serviços domésticos	Anual	93,50
35	Associações, exceto de moradores, de assistência social, culturais e desportivas	Anual	93,50
36	Atividades de academias de dança	Anual	93,50
37	Atividades recreativas e desportivas	Anual	62,33
38	Atividades culturais	Anual	31,17
39	Atividades de informática	Anual	31,17
40	Atividades de Pesquisas.	Anual	31,17
41	Atividades prestadas mediante locação, cessão de direito de uso	Anual	31,17
42	Atividades de intermediação, exceto financeira	Anual	31,17
43	Estacionamentos	Anual	62,33
44	Atividades de guarda de bens, exceto estacionamento e escolta	Anual	31,17
45	Atividades de escolta	Anual	467,50
46	Atividades de fotografia, fonografia e reprografia	Anual	31,17



47	Atividades de cinematografia	Anual	124,67
48	Atividades relativas a bens de terceiro, exceto limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas	Anual	62,33
49	Atividades de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial	Anual	31,17
50	Atividades de regulação de sinistros e contratos de seguros	Anual	93,50
51	Reparação de veículos automotores e objetos pessoais e domésticos	Anual	62,33
52	Representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas	Anual	31,17
53	Atividades de loterias, bingos, venda de bilhetes, cupons de apostas e afins	Anual	374,00
54	Chaveiros	Anual	31,17
55	Atividade de avaliação de bens, papéis e obras de arte	Anual	93,50
56	Artesanato	Anual	31,17
57	Ourivesaria e lapidação	Anual	62,33
58	Jornalismo, assessoria de imprensa, relações pública, blogs de notícias	Anual	62,33
59	Detetives e investigação particular.	Anual	31,17
60	Atividades de desembaraço aduaneiro, despachantes, comissários, de exportação e importação	Anual	124,67
61	Shoppings centers, outlet, centros comerciais	Anual	1.558,31
62	Outras atividades não especificadas nesta tabela	Anual	93,50

TABELA II – ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS

2. Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em UFMH
63	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação até 2.000 pessoas sem alimentação	Por evento	152,50
64	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de 2.001 até 5.000 pessoas sem alimentação	Por evento	277,17

65	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de 5.001 até 10.000 pessoas sem alimentação	Por evento	455,06
66	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação até 2.000 pessoas com alimentação	Por evento	277,17
67	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de 2.001 até 5.000 pessoas com alimentação	Por evento	311,66
68	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de 5.001 até 10.000 pessoas com alimentação	Por evento	539,19
69	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas sem alimentação	Por evento	539,19
70	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas com alimentação	Por evento	766,72
71	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação até 2.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	93,50
72	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação de 2.001 até 5.000 pessoas sem alimentação	Por evento	155,83
73	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação de 5.001 até 10.000 pessoas sem alimentação	Por evento	186,99



74	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação até 2.000 pessoas com alimentação	Por evento	186,99
75	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação de 2.001 até 5.000 pessoas com alimentação	Por evento	299,23
76	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação de 5.001 até 10.000 pessoas com alimentação	Por evento	311,66
77	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas sem alimentação	Por evento	539,19
78	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas com alimentação	Por evento	766,72
79	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 30 a 90 dias	Por evento	187,00
80	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 29 dias	Diária	6,45

§ 1º Após a conversão de UFMH para moeda corrente, sendo a 3ª (terceira) casa decimal, desprezando-se as demais, os algarismos 1, 2, 3 e 4; considera-se o arredondado até a 2ª casa decimal.

§ 2º Após a conversão de UFMH para moeda corrente, sendo a 3ª (terceira) casa decimal, desprezando-se as demais, os algarismos 5, 6, 7, 8 e 9; soma-se 1 ao segundo algarismo.

§ 3º O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinante da falta, juros simples computados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízos da incidência de multa, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

§ 4º A multa por impuntualidade será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado de 2% (dois por cento).

§ 5º A data de vencimento será definida por meio de decreto municipal.

(NR)

SEÇÃO V Disposições Gerais

Art. 320. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mobiliário e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados. (NR)

Art. 321. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento

Parágrafo único. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo a data de vencimento.

Art. 321-A. O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do estabelecimento, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal mobiliário.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento." (NR)

Art. 322. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Licença, comprovação da Inscrição Municipal e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação. (NR)

CAPÍTULO II TAXA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I Incidência e do Fato Gerador

Art. 323. A Taxa de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. (NR)

**Art. 324.** Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de atividade, proporcionalmente aos números de meses restantes, e nos exercícios subsequentes será devida integral e anualmente;

II - quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo em que será explorada a atividade.

§ 1º Consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento. (NR)

Art. 325. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. (NR)

Art. 326. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados. (NR)

Art. 327. A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,80 m², quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes, adesivos ou em impressos de dimensões até 0,8 m², quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes, adesivos ou em impressos, com dimensão até 0,3 m², quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante. (NR)

SEÇÃO II**Sujeito Passivo e Responsável Tributário**

Art. 328. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados nos artigos 309 e 317:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros. (NR)

Art. 329. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados



a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais. (NR)

Art. 330. A obrigação pelo pagamento da Taxa recairá sobre aqueles a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado. (NR)

SEÇÃO III Valor

Art. 331. O valor da taxa corresponde ao produto do valor, pelo tempo e quantidade, conforme estabelecido na tabela do presente artigo.

Item	Descrição	Unidade Taxada	Tempo	Valor em UFMH
1	Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out-door"	nº de quadros	Mensal	10,90
2	Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares.	nº de anúncios	Diário	5,33
3	Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	nº de anúncios	Diário	2,66
4	Balões.	Balão	Semana	2,66
5	Faixas.	m² de cada faixa	Diário	0,89
6	Quadros próprios de anúncios levados por pessoas.	pessoa	Semana	5,33
7	Anúncios pintados em banco e mesas em vias públicas.	banco ou mesa	Diário	5,33
8	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens por qualquer meio.	nº de anúncios	Mensal	28,50
9	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "frontlight".	nº de estruturas	Mensal	8,88
10	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	nº de molduras	Mensal	3,55

11	Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	Nº de veículos	Mensal	3,55
12	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	Semana	24,28
13	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	nº de relógios, termômetro, medidores de poluição e similares	Semana	17,77
14	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	Semana	6,25
15	Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	nº de locais	Diário	3,55
16	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	nº de postes com mensagens afixadas	Diário	3,55
17	Publicidade via sonora.	nº de equipamentos emissores de som	Diário	14,57

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§ 4º Sendo o resultado da conversão de UFMH para moeda corrente com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 1, 2, 3 e 4, despreza-se as demais e considere-se o arredondado até a 2ª casa decimal.

§ 5º Sendo o resultado da conversão de UFMH para moeda corrente com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 5, 6, 7, 8 e 9; o valor da 3ª (terceira) casa decimal soma-se 1 ao segundo algarismo. (NR)

Art. 332. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da taxa. (NR)

**SEÇÃO IV****Lançamento**

Art. 333. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos e cadastros da Municipalidade, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. (NR)

Art. 333-A. O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do estabelecimento, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal mobiliário.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento. (NR)

Art. 334. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (NR)

Art. 335. Além da inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Publicidade. (NR)

SEÇÃO V**Arrecadação**

Art. 336. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos em decreto.

§ 1º O valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Parcela alguma poderá ser inferior a 15,58 UFMH. (NR)

Art. 337. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinante da falta, juros simples computados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízos da incidência de multa, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária. (NR)

Art. 338. A multa por impropriedade será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado de 2% (dois por cento). (NR)

SEÇÃO VI**Disposições Gerais**

Art. 339. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Parágrafo único. São isentos da Taxa de Publicidade as entidades religiosas, associações desportivas, associações de moradores e demais organizações não governamentais prestadoras de serviços sociais e comunitários. (NR)

Art. 340. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios. (NR)

Art. 341. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo a data de vencimento.

Parágrafo único. A data de vencimento será definida por meio de decreto municipal. (NR)

CAPÍTULO III**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES****SEÇÃO I****Incidência e Do Fato Gerador**

Art. 342. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora de vistoria e aprovação de obra de engenharia, arquitetura, paisagismo, urbanismo, de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que permanecerão no solo, tornando-se imóveis na aceção da lei civil. (NR)

Art. 343. A Taxa incide antes do início da obra de engenharia, arquitetura, paisagismo, urbanismo, de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, na instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que permanecerão no solo que se tornarão imóveis na aceção da lei civil. (NR)

SEÇÃO II**Sujeito Passivo e Responsável Tributário**

Art. 344. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor definitivo a qualquer título. (NR)

Art. 345. São pessoalmente responsáveis:



I - o adquirente ou remetente do imóvel após a ocorrência do fato gerador relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão. (NR)

Art. 346. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (NR)

Art. 347. São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (NR)

SEÇÃO III Isenção

Art. 348. São isentos da taxa os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

SEÇÃO IV Base de Cálculo

Art. 349. A base de cálculo da taxa é o metro quadrado construído, ampliado, reformado, regularizado ou demolido, salvo quando o valor for fixado por esta lei. (NR)

SEÇÃO V Lançamento e do cálculo

Art. 350. O lançamento da taxa será realizado pelo setor responsável pela fiscalização da obra na aprovação do projeto, sendo a guia ou documento de pagamento entregue ao proprietário do imóvel ou o responsável pela obra, mediante recibo no próprio processo. (NR)

Art. 2º Acrescenta-se os artigos 350-A a 350-H na Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 350-A. O valor da taxa será o produto da base de cálculo, descrita no artigo 349 pelos valores da UFMH atualizada, conforme contidos na tabela abaixo.

Item	Descrição	Tipo	Valor em UFMH
		Residencial unifamiliar	0,46
I	Construção	Residencial multifamiliar	0,73
		Comércio	0,48
		Indústria	0,50
		Postos de Abastecimento	0,73
		Entidades religiosas, associações desportivas, associações de moradores e demais organizações não governamentais prestadoras de serviços sociais e comunitários	0,02
		Demais Finalidades	0,57
II	Ampliação e Regularização	Residencial unifamiliar	0,77
		Residencial multifamiliar	1,06
		Comércio	0,80
		Indústria	0,82
		Postos de Abastecimento	1,10
		Entidades religiosas, associações desportivas, associações de moradores e demais organizações não governamentais prestadoras de serviços sociais e comunitários	0,02
		Demais Finalidades	0,900
III	Análise de Loteamentos	Qualquer tipo	0,031
IV	Anexação/Subdivisão de Lotes	Qualquer Tipo	5,00
V	Reforma de edificações	Qualquer tipo	4,00
VI	Demolição de edificações	Qualquer Tipo	3,00

§ 1º O valor da taxa para o item IV é o produto da taxa, em UFMH, pela unidade de anexações e/ou subdivisões dos lotes.

§ 2º Sendo o resultado da conversão de UFMH em moeda corrente com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 1, 2, 3 e 4, despreza-se as demais e considere-se o arredondado até a 2ª casa decimal.

§ 3º Sendo o resultado da conversão de UFMH em moeda corrente com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 5, 6, 7, 8 e 9; o valor da 3ª (terceira) casa decimal soma-se 1 ao segundo algarismo.

Art. 350-B. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa, juros simples computados à razão de 1% (um por cento) ao



mês ou fração, sem prejuízos da incidência de multa, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

Art. 350-C. A multa por impuntualidade será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado de 2% (dois por cento)."

"CAPÍTULO IV TAXAS DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I Incidência e do Fato Gerador

Art. 350-D. As taxas de expediente têm como fato gerador, a utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, exceto aqueles prestados através da rede mundial de computadores e os demais assim previstos.

Parágrafo único. Considera serviço público específico e divisível, a declaração, a expedição, a autorização, a concessão, a permissão de uso por meio de emissão de certidões ou documentos específicos para o respectivo fim.

Art. 350-E. Incidem as taxas no momento em que o interessado solicita o serviço via protocolo geral.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 350-F. O sujeito passivo da taxa é o solicitante dos serviços.

SEÇÃO III Valor da Taxa

Art. 350-G. O valor do serviço é determinado pela tabela abaixo, salvo as taxas oriundas de outros órgãos municipais.

Item	Descrição	Valor do serviço em UFMH
I	Certidão Negativa de Débito	0,50 por página
II	Certidão de Área Construída	
III	Certidão Positiva com efeito de Negativa	
IV	Certidão Positiva de Débitos	
V	Certidão de Não Inscrição Mobiliária	
VI	Certidão de Não Inscrição Imobiliária	
VII	Certidões não descritas anteriormente	
VIII	Cópia de processos administrativos	4,00 por página
IX	Expedição de 2ª via de documentos	
X	Cópias de mapa, desenhos e plantas de engenharia e arquitetura	6,00 por unidade
XI	Ficha Informativa	9,80 por unidade
XII	Monografia de Marcos Geodésicos	46,00 por unidade
XIII	Substituição de projeto aprovado	0,37 por m ²
XIV	Transferência de Responsabilidade Técnica, exceto Vigilância Sanitária e Meio Ambiente	30,00
XV	Revalidação de Licença de Construção	0,29 por m ²

XVI	Taxa de Expedição de <i>Habite-se</i>	0,29 por m ²
XVII	Expedição de Diretrizes Urbanísticas para Condomínios/Loteamentos	0,04 por m ²
XVIII	Taxa SMPU de Cadastro de Engenheiros/Arquitetos	48,00
XIX	Desarquivamento de Processo Administrativo	5,00 por processo

§1º Sendo o resultado com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 1, 2, 3 e 4, despreza-se as demais e considere-se o arredondado até a 2ª casa decimal.

§2º Sendo resultado com mais de 2 (duas) casas decimais, terminando 3ª (terceira) casa decimal com os algarismos 5, 6, 7, 8 e 9; o valor da 3ª (terceira) casa decimal soma-se 1 ao segundo algarismo.

§3º Para fins de cálculo e recolhimento da taxa descrita no item XVI do presente artigo, independará de qualquer comprovação de regularidade fiscal e comprovação de inscrição municipal em qualquer município.

§4º Para fins de cálculo e recolhimento da taxa descrita no item XVII do presente artigo, não serão computados no valor da taxa os processos em apenso nem os volumes, caso existam, considerando-se a unidade.

SEÇÃO IV Serviços Gratuitos

Art. 350-H. São gratuitos:

I - a emissão de certidões emitidas via web, em link disponibilizado pela Municipalidade;

II - as segundas vias das guias de tributos e o demonstrativo de débitos municipais;

III - as certidões de subdivisão amigável e de não incidência de ITBI fornecidas via processo administrativo, salvo a emissão de 2ª via;

IV - a emissão de 1ª via da DECA;

V - a abertura, manifestação e recurso em Processo Administrativo de qualquer espécie."

Art. 3º Revoga-se o Art. 315-A, incluído pela Lei Complementar nº 63/2014.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

Hortolândia, 02 de maio de 2018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal